



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 11075-000598/91-72

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.139

Recurso nº: 113.840

Recorrente: CHURRASCARIA DALLAS LTDA.

Recorrida: DRF/URUGUAIANA/RS

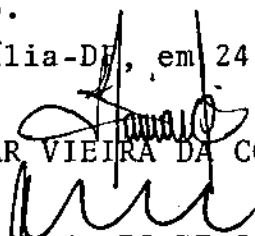
REDUÇÃO ALADI.

1. O produto importado trata-se de carne bovina congelada desossada cortada em pedaços com preferência outorgada de redução de 90% da alíquota do Imposto de Importação.
2. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N 113.840 - ACORDAO N 301-27.139
RECORRENTE: CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI n 5492, registrada em 25/04/90, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 05):

0202.30.0000 - NALADI 02.01.1.04 - Carne bovina congelada desossada não cortada, sendo 11 toneladas de picanha e 6 toneladas de maminha, acondicionadas em caixas.

Em ato de revisão aduaneira foi verificado que a mercadoria foi importada com redução de alíquota do Imposto de Importação, de 100%, com base no 22 Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n 01 - Brasil x Argentina homologado pelo Decreto n 98.405/89. No referido Protocolo constam duas preferências outorgadas para a carne bovina, congelada, desossada, código NALADI 02.01.0.04:

- a) 90% se cortada em pedaços; e
- b) 100% exceto cortada em pedaços.

A mercadoria estava descrita na adição 001 na forma acima indicada. Viu-se que a carne estava acondicionada em caixas de 21 quilos, cada uma, evidenciando que ela fora cortada em pedaços.

Foi, em consequência, lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva argumentando que:

- a) para ser lavrado o auto haveria necessidade da presença física da mercadoria;
- b) os documentos comprovam que a mercadoria importada fora "carne congelada, desossada, não cortada em pedaços" e que foi entendido como correto por ocasião do despacho;
- c) não foi atendido o prazo de 5 dias para a impugnação, conf. disposto no Decreto-lei 37/66 e Regulamento Aduaneiro;
- d) não há mais o direito de a repartição fiscal aduaneira invocar tal fato "a posteriori", mediante revisão fiscal e requer a anulação total do Auto de Infração em tela;
- e) foi reconhecido no próprio auto de infração que a mercadoria, conforme descrito na Declaração de Importação, é "Carne bovina sem osso, não cortada em pedaços", portanto, enquadra-se no direito de redução de 100% relativo ao imposto de importação;
- f) a alegação de que a impugnante não teria direito a este tipo de redução torna-se ilegal e inócua porque foi feita em ato de revisão fiscal, sem a presença física da mercadoria; e
- g) é conflitante o procedimento fiscal com o art. 50 do Decreto-lei n 37/66 que prevê que a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária deverá ser feita dentro de 05 dias após ultimada a confe-

rência aduaneira, disposição ratificada pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro.

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 27/29, esclareceu que:

- a) a revisão aduaneira é um ato previsto nos arts. 445 e 457 do Regulamento Aduaneiro e na IN 40/74 e através desta é que se apura qualquer irregularidade não verificada por ocasião do registro da D.I. ou desembaraço da mercadoria;
- b) a carne para não ser caracterizada como cortada em pedaços deve vir em uma manta onde estejam interligadas a picanha, patinho, coxão de dentro e de fora, tatu, filé, contra-filé, etc., que não é o caso da requerente, que importou, segundo suas próprias declarações, 17 toneladas de carne bovina congelada que foram acondicionadas em caixas de, em média, 21 quilos divididas 11 toneladas de picanha e 6 toneladas de maminha;
- c) a mercadoria que está negociada no Acordo n. 10 com uma preferência de 100% é a carne desossada, quando não cortada em pedaços. A picanha e a maminha são partes de uma peça o que caracteriza o corte e, portanto, com uma preferência de 90%; e
- d) a base para o auto se deu devido as próprias declarações da impugnante, cuja prova permanece nos documentos anexados ao processo às fls. 3 a 11, quando discrimina "carne bovina desossada e não cortada" e incoerentemente detalha que foram separadas em caixas contendo maminha e picanha.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme decisão n. 267/91 (fls. 31).

A empresa recorreu a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reafirmando os argumentos da fase impugnatória.

O julgamento foi convertido em diligência à CTT-Decex para esclarecer se para os efeitos do acordo mencionado as carnes (picanha, maminha) são consideradas cortadas em pedaços ou peças não cortadas em pedaços, conforme Resolução n. 301-743 desta Câmara.

Cumprida a diligência volta o processo para julgamento. E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A decisao de 1ª Instância está assim ementada (fls. 31):

"ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - Pelo 22º Protocolo Adicional ao A.A.P. n 01, homologado pelo Decreto número 98405/89, a importação de "carne bovina, desossada, congelada, cortada em pedaços" tem direito a preferência percentual de 90% do I.I. e não de 100% como requerido pela importadora."

A referida decisao se baseou nos seguintes argumentos, quanto à questao de mérito (fls. 32):

"... pelo 22º Protocolo Adicional ao A.A.P. nº 01, Brasil/Argentina, homologado pelo Decreto n 98.405/89, foram outorgadas duas preferências percentuais para a carne bovina, congelada, desossada, código NALADI 02.01.1.04, quais sejam: 1º) de 90%, se cortada em pedaços; 2º) de 100%, exceto cortada em pedaços;

... muito embora a descrição da mercadoria na D.I. (fls. 05), na G.I. (fls. 09) e no Conhecimento Terrestre Internacional n BA-033/90 (fls. 08), consta como carne bovina, congelada, desossada, não cortada, as evidências dos dados, nos referidos documentos, nos provam ao contrário, que fora importada carne cortada em pedaços, pois tratava-se de 17.000 kgs acondicionados em caixas, perfazendo um peso médio, por caixa, de 21 kgs, ou seja, em pedaços de 21 kgs.

... a carne para não ser caracterizada como cortada em pedaços deve vir em manta onde estejam interligadas a picanha, patinho, coxão de dentro, coxão de fora, maminha, vazio, filé, contra-filé, etc ... e que não é o caso da processada que importou 11 toneladas de picanha e 06 de maminha, os quais foram acondicionados por tipos, em caixas com pedaços em média, de 21 kgs cada caixa. Como entender que as 17 toneladas de carne não estavam cortadas em pedaços?"

Ao encaminhar meu voto objeto da diligência enfatizei o seguinte:

Preliminarmente.

Entendo que a matéria realmente não comporta o exame físico já que não foram retiradas amostras para posterior análise.

Entretanto, vê-se que é possível buscar-se a verdade jurídica para dirimir o conflito de opiniões indicadas neste processo.

A negociação internacional foi objeto de profundo estudo por parte das autoridades de ambos os países. Se houve o estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o mesmo produto, é claro que o fato de ser ou não ser cortada a carne em pedaços é fundamental, observada, inclusive a grande diferença entre ambas (10%).

Ora, só o órgão, cujos servidores participaram dessas negociações, é capaz de esclarecer o assunto.

Por isto, antes de entrar em considerações de mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Coordenação

de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, deste Ministério, a fim de ser esclarecido se:

- a) para efeito do Acordo Internacional mencionado, as carnes (picanha, maminha) são consideradas cortadas em pedaços; ou
- b) peças, não cortadas em pedaços?

Eis o resultado da diligência objeto da Resolução número 301-743 (fls. 50/51):

"Senhor Relator,

Referimo-nos ao contido nos parágrafos finais da página 6 da Resolução n.º 301-743 e relativa ao Recurso n.º 113.840 ao Processo n.º 11075.000598/91-72, impetrado por Churrascaria Dallas Ltda., referente a cobrança residual de imposto de importação, devido na importação de Carnes Congeladas desossadas, procedentes da Argentina ao amparo do 22.º Protocolo Adicional ao AAP n.º 1 e classificadas no item 02.01.1.04 da NALADI.

2. A propósito informamos que, para efeito do tratamento vigente até 31.12.90 a Picanha e Maminha devem ser consideradas carnes cortadas em pedaços, uma vez que suas obtenções passam por processos de cortes.

3. Outrossim, cabe esclarecer que por ocasião da negociação do citado 22.º Protocolo, ao se promover o aprofundamento das preferências (Artigos 3.º e 4.º), outorgadas por Argentina e Brasil no 18.º Protocolo Adicional, excluiu-se do referido aprofundamento, entre outros, os produtos que ao mesmo tempo estivessem incluídos no Universo de Bens Alimentícios Industrializados do Acordo de Complementação Econômica n.º 12 ((Anexo 2) - Artigo 5 - letra b).

Assim sendo, o produto em lide ficou na oportunidade com os seguintes tratamentos:

- a) Ao amparo do AAP n.º 1:
 - Margem de Preferência de 90% quando desossada e cortada em pedaços.
 - Margem de Preferência de 100% quando desossada e exceto cortada em pedaços.
- b) Ao amparo do ACE n.º 12 - Bens Alimentícios Industrializados:
 - Margem de Preferência de 100% quando desossada e cortada em pedaços, porém sujeita a quota de 2.000 t/ano. Ampliada em 16.10.89 para 4.000 t/ano e finalmente eliminada a quota em 23.08.90.

4. No período janeiro/abril de 1990, da quota de 4.000 t/ano que vigorava na ocasião para carnes desossadas congeladas e cortadas em pedaços apenas 960.604 kgs foram internados com os benefícios do ACE n.º 12.

5. Isso em vista, se o importador pretendesse usufruir da redução total do Imposto de Importação deveria ter optado pelo enquadramento da operação ao amparo do ACE n.º 12 - Bens Alimentícios Industrializados, contudo, sujeitando-se aos trâmites burocráticos do controle da quota."

O DECEX diz, textualmente que a picanha e a maminha devem ser consideradas cortadas em pedaços.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator